

MORRER DE AMOR? CONSIDERAÇÕES SOBRE A SUBNOTIFICAÇÃO DE CASOS DE FEMINICÍDIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ivana Maria Peres Morgado Carvalho
Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
morgadoivanauenf@gmail.com

Shirlena Campos de Souza Amaral
Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense
Professora dos Programas de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem e Sociologia Política da UENF
shirlena@uenf.br

RESUMO

O feminicídio representa o ápice da violência de gênero e, embora os avanços legislativos recentes, observa-se um descompasso entre a legislação vigente e sua efetiva aplicação nos processos de investigação criminal e nas estatísticas oficiais. Nesse sentido, o presente artigo propõe uma análise da subnotificação dos casos de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro. O estudo é de abordagem qualitativa, quanto aos procedimentos caracteriza-se em pesquisas bibliográfica e documental. As resultantes da pesquisa demonstram que a subnotificação apresenta caráter estrutural e está vinculada a múltiplos fatores, como a precariedade dos protocolos de apuração policial, a ausência de padronização nos critérios de tipificação, a carência de formação especializada entre os agentes estatais e a persistente naturalização da violência de gênero nas instituições e na sociedade que comprometem a confiabilidade das estatísticas, dificultam a formulação de diagnósticos precisos e inviabilizam a implementação de políticas públicas eficazes sobre o tema. Conclui-se que a subnotificação requer estratégias de medidas integradas, como o fortalecimento da articulação interinstitucional entre os órgãos de segurança, justiça, saúde e assistência social; o investimento em capacitação continuada; e a construção de sistemas unificados e sensíveis à perspectiva de gênero para a coleta e análise de dados.

Palavras-chave: feminicídio, segurança pública, políticas públicas de gênero.

ABSTRACT

Femicide represents the apex of gender-based violence, and despite recent legislative advances, there is a disconnect between current legislation and its effective application in criminal investigation processes and official statistics. Therefore, this article proposes an analysis of the underreporting of femicide cases in the state of Rio de Janeiro. The study uses a qualitative approach, characterized by procedural bibliographic and documentary research. The research findings demonstrate that underreporting is structural and linked to multiple factors, such as the precariousness of police investigation protocols, the lack of standardized classification criteria, the lack of specialized training among state agents, and the persistent naturalization of gender-based violence in institutions and society. These factors compromise the reliability of statistics, hinder the formulation of accurate diagnoses, and hinder the implementation of effective public policies on the subject. It is concluded that underreporting requires integrated strategies, such as strengthening inter-institutional coordination between security, justice, health, and social assistance agencies; investing in ongoing training; and building unified, gender-sensitive systems for data collection and analysis. Keywords: femicide, public safety, gender-related public policies.

1. INTRODUÇÃO

O feminicídio representa o topo da pirâmide da violência de gênero, refletindo as desigualdades estruturais que marcam as relações entre homens e mulheres na sociedade brasileira. Nos últimos anos é inegável a evolução legislativa sobre o tema, destacando-se inicialmente a Lei Nº 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal, contudo, mesmo reconhecendo a motivação de gênero como elemento caracterizador do homicídio de mulheres, não se mostrou efetiva (Brasil, 2015).

Foram passados quase dez anos da vigência dessa lei e observa-se uma preocupante defasagem entre os casos de feminicídio ocorridos e aqueles oficialmente reconhecidos como tal. Esta lacuna evidencia um processo de subnotificação, que dificulta a compreensão do fenômeno e prejudica o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção e combate. A ausência de reconhecimento da motivação de gênero nos registros institucionais impede a caracterização adequada dos crimes e reforça a naturalização da violência contra as mulheres, sobretudo em contextos de desigualdade interseccional, marcados por raça e classe (Messias; Carmo; Almeida, 2020).

O estudo tem como objetivo geral apontar subnotificação dos casos de feminicídio no Estado do Rio de Janeiro e como objetivo específico, analisar criticamente os fatores que levam à essa subnotificação e suas implicações em políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

A pesquisa é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, caracterizada quanto aos procedimentos como pesquisas bibliográfica e documental. Neste aspecto, recorre-se a dados secundários provenientes de órgãos oficiais, como o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP-RJ), de artigos científicos e de publicações de organizações da sociedade civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Conceito e Tipificação do Feminicídio

O feminicídio pode ser conceituado como o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do gênero feminino e em decorrência da violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Pereira, 2019). O termo feminicídio

ultrapassa a noção restrita de homicídio de mulheres, incorporando um recorte de gênero que enfatiza motivações estruturais, baseadas na desigualdade e na misoginia (Crenshaw, 2004; Lagarde, 2006).

Segundo Saffioti (2004), o feminicídio é a expressão máxima de um *continuum* de violências, sustentado por relações de poder assimétricas e pelo controle masculino sobre os corpos e comportamentos femininos. Assim, não reconhecer formalmente esses crimes em sua especificidade impede que a sociedade compreenda sua gravidade e naturaliza a impunidade, desestimulando a denúncia e perpetuando o ciclo de violência. Pesquisas recentes (Caicedo-Roa, Cordeiro, 2023) propõem classificações interseccionais do feminicídio, destacando modalidades como: (i) feminicídio íntimo, cuja prática vem do parceiro ou ex-parceiro; (ii) feminicídio sexual; e, (iii) feminicídio racionado, quando a violência letal é modulada por variáveis étnicas, econômicas e territoriais (Crenshaw, 2004).

Inicialmente, a Lei nº13.104/2015 alterou o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (artigo 121, § 2º, inciso VI), sendo caracterizado quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Posteriormente, uma nova lei conhecida popularmente como Lei Antifeminicídio, passou a representar uma das mais significativas reformas legislativas no âmbito do enfrentamento à violência de gênero no Brasil, desde a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, além de prever mudanças na Lei Maria da Penha, alterou dispositivos do Código Penal (CP), do Código de Processo Penal (CPP), da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Essas alterações refletem a tentativa de criminal política orientada ao recrudescimento punitivo, alinhando-se ao movimento de tolerância zero frente à violência doméstica e feminicídio.

Ressalta-se a preocupação social e legislativa com a temática, pois antes da reforma, o feminicídio configurava qualificadora do homicídio (artigo 121, §2º, VI do Código Penal), com pena de 12 a 30 anos; já, com a Lei 14.994/24, passou a ser crime autônomo, descrito no artigo 121-A, com pena mínima de 20 anos e máxima de 40 anos, podendo chegar a 60 anos com as majorantes. O objetivo explícito do legislador é endurecer o tratamento penal para crimes praticados contra mulheres por razões de gênero, especialmente o feminicídio, majorando penas, criando qualificadoras, restringindo benefícios executórios e ampliando a proteção à vítima (DIAS, 2010). Entretanto, a efetividade da Lei nº 14.994/2024 é pauta de discussões doutrinárias e, neste sentido, alguns críticos apontam riscos de punitivismo simbólico, ausência de políticas públicas integradas e potenciais impactos sobre a autonomia decisória das vítimas, especialmente diante da transformação de determinados delitos em ação penal pública incondicionada.

A literatura penal crítica, representada por autores como Zaffaroni (2019) e Baratta (2002), sustenta que tal legislação busca assumir caráter eminentemente simbólico, reforçando a crença social na resposta punitiva, mas sem enfrentar as causas estruturais da violência de gênero, como desigualdade, dependência econômica e padrões patriarcais de sociabilidade. Existe um estímulo o qual reforça a política criminal brasileira à repressão qualificada da violência de gênero, alinhando-se a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Contudo, não se pode atribuir ao Direito Penal função exclusiva na redução dos índices de feminicídio, sob pena de incorrer no fenômeno do Direito Penal simbólico (Oliveira, 2025). O impacto da Lei nº 14.994/2024 dependerá da articulação entre medidas repressivas e políticas preventivas, como educação para igualdade de gênero e fortalecimento da rede de proteção. Sem essa integração, a norma tende a ter baixa efetividade, configurando-se apenas como instrumento punitivo (Silva; Muller, 2025). Embora atenda à demanda social por maior rigor penal, estudos indicam que medidas isoladas não previnem o feminicídio de forma eficaz, sendo necessário um sistema intersetorial que combine educação, prevenção comunitária e vigilância de risco (Brasil, 2024b; Shiavon, 2025).

Em que pese a Lei nº 14.994/2024 seja recente, já existem decisões judiciais de primeiro e segundo grau aplicando suas disposições. Essas decisões são um indicativo que o Judiciário tende a aplicar a interpretação mais rigorosa e reafirmar o caráter hediondo do feminicídio, ampliando repercussões na execução penal.

O enfrentamento ao feminicídio avançou consideravelmente com a promulgação da Lei 14.994/2024, aprimorando os mecanismos de prevenção, repressão e responsabilização penal. A Lei Antifeminicídio reflete a contínua necessidade de atualização legislativa diante da persistência da violência de gênero, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro em garantir maior efetividade à proteção da vida das mulheres. Contudo, sua eficácia dependerá não apenas da letra da lei, mas também da articulação entre políticas públicas, estrutura adequada das instituições de segurança e justiça, e de uma transformação cultural capaz de romper com padrões patriarcais que historicamente sustentam a violência contra a mulher. Assim, a Lei 14.994/2024 deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo e interdisciplinar de combate ao feminicídio, cuja efetividade exigirá monitoramento constante, investimento estatal e participação ativa da sociedade civil.

2.2 Causas da Subnotificação

A subnotificação dos casos de feminicídio decorre de múltiplos fatores interligados, podendo ser citados a capacitação insuficiente, deficiências da investigação, cultura institucional patriarcal, falta de integração de dados, dentre outros. Na publicação *Dossiê Mulher 2024*, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (ISP-RJ), apresenta um diagnóstico empírico da violência letal de gênero no estado, com base na sistematização dos registros de ocorrência formalizados pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL) no ano de 2023.

O recorte adotado pelo ISP-RJ observa os parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 13.104/2015, a qual introduz o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, quando praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino (Instituto de Segurança Pública, 2024). Ao analisar o relatório, confirma-se que a maior parte dos feminicídios e tentativas foi cometida por companheiros ou ex-companheiros das vítimas, muitas vezes em contextos de violência doméstica pré-existente, o que reforça a tese da escalada da violência. Tal constatação se alinha ao conceito de "violência cíclica", já amplamente discutido pela doutrina e pela jurisprudência, confirmando a necessidade de atuação estatal preventiva e proativa, especialmente no campo das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, que evidencia a insuficiência das medidas preventivas na interrupção do ciclo de agressões (Campos, 2015; Fernandes, 2025).

Ressalta-se que a identificação de subnotificações nas fases preliminares dos relacionamentos violentos, sugerindo que as mulheres vitimadas por feminicídio frequentemente já sofriam agressões anteriores que não foram objeto de denúncia formal. Muitas vítimas de feminicídio fatal nunca formalizaram registros anteriores de agressões, embora familiares e testemunhas relatem históricos de violência reiterada. Tal elemento revela uma fragilidade estrutural nos mecanismos de denúncia e acolhimento, assim como uma possível deficiência na articulação entre a rede de proteção e o sistema de justiça criminal. Esse ponto reforça a importância da construção de políticas públicas de incentivo à notificação e ao fortalecimento da rede de proteção.

Observa-se, ainda, um padrão de vulnerabilidade acentuado entre mulheres negras, de baixa escolaridade e residentes em áreas com déficit de políticas públicas, indicando um recorte interseccional relevante (Werneck, 2016). A letalidade de gênero, assim, manifesta-se de forma desproporcional sobre grupos historicamente marginalizados, o que reforça a necessidade de abordagens integradas que considerem os determinantes sociais da violência.

Na esfera de política criminal, os dados apresentados no *Dossiê* reforçam a importância da tipificação do feminicídio como instrumento simbólico e prático de enfrentamento à violência de gênero. Por outro lado, também evidenciam que a eficácia da norma penal depende da integração com ações estruturantes, como políticas de acolhimento, educação para equidade de gênero, empoderamento econômico das mulheres e capacitação permanente dos operadores do sistema de justiça criminal.

A literatura especializada corrobora que a subnotificação decorre de fatores estruturais, tais como a ausência de padronização nos registros policiais, a precariedade dos protocolos investigativos, a desarticulação entre as instituições do sistema de justiça e a permanência de práticas institucionais marcadas por misoginia e insensibilidade de gênero (Moraes; Leite, 2025). Essas falhas não apenas limitam a eficácia da legislação vigente, mas também perpetuam a cultura de tolerância à violência contra as mulheres no interior das instituições públicas.

2.3 Subnotificação no Estado do Rio de Janeiro

A subnotificação, também conhecida como cifra negra, representa a lacuna entre o número real de feminicídios e os registros oficiais, impactando diretamente no diagnóstico e na formulação de políticas públicas eficazes. O fenômeno da subnotificação reflete não só falhas administrativas, como também omissões institucionais e culturais (Santos; Oliveira, 2020).

Embora existam poucos estudos quantitativos exclusivos sobre feminicídio subnotificado, investigações apontam que assassinatos de mulheres por razões de gênero muitas vezes são registrados inicialmente como homicídio genérico, sendo reclassificados posteriormente. Durante décadas, nas estatísticas oficiais, feminicídios não eram identificados como tal devido à falta de critérios ou reconhecimento específico.

No Estado do Rio de Janeiro, Dossiê Mulher 2024 do ISP-RJ registrou 99 casos de feminicídio no ano de 2023, representando uma redução de 11% em relação ao ano anterior. No entanto, a análise qualitativa dos dados revela que 83% desses crimes tiveram como motivação conflitos no âmbito de relacionamentos afetivos, como ciúmes, brigas e resistência ao término do vínculo. Além disso, 85% das vítimas foram mortas dentro de suas residências e 62% eram mulheres negras, o que evidencia a intersecção entre gênero, raça e espaço doméstico na configuração da violência letal. Ainda com base nesse dossiê, constata-se que entre as 99 vítimas de feminicídio, apenas 22 tinham registrado previamente ocorrências de violência doméstica perpetrada pelo agressor (22,2%), e somente 19 solicitaram Medida Protetiva de Urgência (19,2%).

Esses dados reforçam a hipótese de que um número expressivo de homicídios de mulheres deixa de ser classificado como feminicídio, ainda que preencha os requisitos legais para tanto. Tal discrepância revela a persistência de lacunas investigativas, omissões institucionais e interpretações restritivas da legislação, reiterando a subnotificação como um fenômeno estrutural que compromete a visibilidade do feminicídio e, conseqüentemente, o enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Os dados publicados ressaltam a importância de medidas de proteção e intervenção precoce em casos de violência doméstica para mitigar os riscos de feminicídio, ao mesmo tempo que destacam os desafios e lacunas na efetivação dessas medidas preventivas. A presença da subnotificação indica a necessidade de conscientização com relação à importância de denunciar as violações dessas medidas, como forma de prevenir futuros casos de feminicídio. Acrescenta-se o papel fundamental das autoridades para garantir a proteção adequada e a justiça para as vítimas.

3. DESENVOLVIMENTO DO TEMA

O estudo se desenvolve, de forma crítica os entraves institucionais, culturais e discursivos que influenciam a classificação dos casos e, muitas vezes, impedem o reconhecimento do feminicídio como tal, a partir da vivência prática no enfrentamento da violência de gênero – considerada a experiência profissional de uma das autoras como delegada de polícia – aliada à análise teórica e interdisciplinar desenvolvida na academia.

A interface entre vivência prática e conhecimento teórico possibilitou a problematização da subnotificação dos feminicídios no Estado do Rio de Janeiro sob diferentes perspectivas, confrontando os registros oficiais com a realidade observada no cotidiano das investigações. De fato, o problema está enraizado tanto em falhas estruturais dos sistemas de justiça e segurança pública quanto em fatores socioculturais que dificultam o correto reconhecimento da motivação de gênero nos crimes contra mulheres. Assim, espera-se que a contribuição desse trabalho promova o seguinte: ao mesmo tempo em que propõe uma leitura crítica dos mecanismos de invisibilidade, apresenta-se subsídios técnicos e institucionais que podem orientar o aprimoramento das práticas policiais e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A subnotificação dos casos de feminicídio no Brasil representa não apenas uma falha estatística, mas uma questão política e estrutural que perpetua a invisibilidade da violência de gênero e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. A escassez de registros fragiliza o enfrentamento institucional e compromete a responsabilização dos agressores.

Para superar esse problema, é imprescindível a criação de sistemas unificados de informação, protocolos padronizados de registro e a integração de bancos de dados. Além disso, é fundamental investir na formação continuada de profissionais do sistema de justiça, garantindo uma abordagem interseccional e comprometida com os direitos humanos.

Por fim, enfrentar a subnotificação exige também uma transformação cultural profunda, que desconstrua as bases patriarcais que sustentam a invisibilidade da violência contra as mulheres. Somente com ações multissetoriais, articulando reformas legais, políticas públicas baseadas em evidências e participação da sociedade civil, será possível avançar na proteção da vida das mulheres e na promoção da equidade de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

_____. Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei Nº 2.848/1940 – Código Penal – para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

_____. Lei Nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal, a Lei Maria da Penha, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 2024a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 ago. 2025.

_____. Ministério das Mulheres/ONU Mulheres. **Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios**. Brasília, 2024b. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/PactoNacionaldePrevencaoaosFeminicidios_MMulheres_ONUMulheres.pdf. Acesso em: 02 ago. 2025.

BARATTA, A.; SANTOS, J. C. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002

CAICEDO-ROA, M; CORDEIRO, R. C. Análise de casos de feminicídio em Campinas, SP, Brasil, entre 2018 e 2019 por meio do modelo ecológico da violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, p. 23-36, 2023.

CAMPOS, C. H. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 391–406, jul. 2015.

CRENSHAW, K. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Cruzamento: raça e gênero. **VV. AA**. Brasília: Unifem, v.1, n.1, p. 7-16, 2004.

DIAS, M. B. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos tribunais, p. 284, 2010.

FERNANDES, V.; HEEMANN, T. A.; CUNHA, R. S. Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher: análise da Lei 14.994/24. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 18, n. 1, jan. 2025.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Dossiê Mulher 2024**. Rio de Janeiro: ISP, 2024. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/sites/default/files/2024-12/Dossi%C3%AA%20Mulher%202024%20%283%29.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

LAGARDE, M. **Feminicídio: uma perspectiva global**. Unam, 2006.

MESSIAS, E. R.; CARMO, V. M.; ALMEIDA, V. M. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. e60946, 2020.

MORAES, E. G. F.; LEITE, M. A. R. A Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência No Âmbito da Lei Maria da Penha (11.340/06) Na Ótica Policial. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. 133–146, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i6.19699. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19699>. Acesso em: 20 ago. 2025.

OLIVEIRA, L. N. **Direito penal simbólico e as alterações trazidas pela Lei 14.994/24 no combate ao feminicídio**. JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-simbolico-e-as-alteracoes-trazidas-pela-lei-14994-24-no-combate-ao-feminicidio/2972737536>. Acessado em: 06 jun. 2025.

PEREIRA, P. T. **Feminicídio: uma leitura crítica da resposta penal à violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. Ministério Público do Estado da Bahia, 2004.

SANTOS, J.; OLIVEIRA, C. A subnotificação do feminicídio no Brasil: entre a invisibilidade e a impunidade. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, v. 6, n. 1, p. 89-105, 2020.

SCHIAVON, G. E. R. Feminicídio Encoberto: A problemática da não imputação em casos de mortes aparentemente acidentais de mulheres. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 7, p. 1-16, 2023.

SILVA, M. L.; MULLER, W. M. The autonomy of the crime of femicide and the effects of Law 14.994/2024: analysis of legislative changes, difficulties of application and social impact. **Revista FT**, 2025.

WERNECK, J. Violência contra a mulher: a persistência da impunidade. In: PIRES, T.; CARNEIRO, A. S.; ALMEIDA, S. (org.). **O que é racismo estrutural**. São Paulo: Letramento, 2016.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.